SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269151 - DF (2026/0137841-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO AMARAL CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADOS	:	JAÍRA CAPISTRANO DA CRUZ SOARES - BA010928
		PAULO HENRIQUE SILVA PIMENTA ZALOTI - SP486570
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
		EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
		WARLLEY GOMES BARRETO - DF072914

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FACULDADE DO JULGADOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A controvérsia recursal consiste em definir se (i) é possível determinar a reunião das demandas com fundamento na conexão ou no risco de decisões conflitantes; e (ii) é viável suspender a ação monitória por prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC.

2. O Tribunal de origem afastou a reunião dos processos ao concluir pela inexistência de conexão e de risco de decisões conflitantes, consideradas a incompatibilidade procedimental entre as demandas e a existência de mecanismos próprios de harmonização previstos nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor. A revisão dessas premissas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que compete ao magistrado avaliar a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto, consideradas a intensidade da conexão e a possibilidade de decisões contraditórias.

4. A tese de suspensão da ação monitória por prejudicialidade externa não foi examinada pelo Tribunal de origem sob o enfoque do art. 313, V, "a", do CPC. Ausente, no recurso especial, alegação de violação do art. 1.022 do CPC destinada a suprir eventual omissão, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA61276165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:22
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: bdfe9cd1-ea30-4b55-9a6e-d64ec0848616

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61276165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:22
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: bdfe9cd1-ea30-4b55-9a6e-d64ec0848616

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269151 - DF (2026/0137841-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO AMARAL CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADOS	:	JAÍRA CAPISTRANO DA CRUZ SOARES - BA010928
		PAULO HENRIQUE SILVA PIMENTA ZALOTI - SP486570
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
		EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
		WARLLEY GOMES BARRETO - DF072914

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FACULDADE DO JULGADOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A controvérsia recursal consiste em definir se (i) é possível determinar a reunião das demandas com fundamento na conexão ou no risco de decisões conflitantes; e (ii) é viável suspender a ação monitória por prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC.

2. O Tribunal de origem afastou a reunião dos processos ao concluir pela inexistência de conexão e de risco de decisões conflitantes, consideradas a incompatibilidade procedimental entre as demandas e a existência de mecanismos próprios de harmonização previstos nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor. A revisão dessas premissas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que compete ao magistrado avaliar a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto, consideradas a intensidade da conexão e a possibilidade de decisões contraditórias.

4. A tese de suspensão da ação monitória por prejudicialidade externa não foi examinada pelo Tribunal de origem sob o enfoque do art. 313, V, "a", do CPC. Ausente, no recurso especial, alegação de violação do art. 1.022 do CPC destinada a suprir eventual omissão, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA60684160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:19
Código de Controle do Documento: 82f386f7-68a1-4f03-b976-619ecf1f36d4

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO AMARAL CARDOSO DE CASTRO contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 394-398), que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ e das Súmulas 282 e 356 do STF.

Não houve oposição de embargos de declaração contra a decisão monocrática.

Nas razões do recurso (fls. 403-410), a agravante apontou (1) a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, sustentando que a controvérsia envolve revaloração jurídica dos fatos, e não reexame de provas, visto que a moldura fática é incontroversa quanto à existência de ação monitória e de ação de repactuação de dívidas por superendividamento relativas ao mesmo débito; (2) a negativa de vigência ao artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil e ao artigo 104-A, § 4º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que a compatibilidade procedimental não constitui requisito legal para a reunião de processos e que o rito de repactuação de dívidas possui natureza centralizadora; e (3) o preenchimento do requisito do prequestionamento em relação à tese de suspensão do processo por prejudicialidade externa, com base no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, asseverando que a matéria foi arguida desde as contrarrazões ao agravo de instrumento e reiterada em embargos de declaração.

Não foi apresentada contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A insurgência não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não logrou infirmar, de forma específica, os fundamentos adotados.

No tocante à alegada inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, verifica-se que a controvérsia devolvida a esta Corte diz respeito, em essência, à necessidade de reunião de processos por conexão ou risco de decisões conflitantes entre a ação monitória (Processo número 0709814-83.2024.8.07.0001) e a ação de repactuação de dívidas (Processo número 0708954-65.2023.8.07.0018).

O Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a reunião das demandas, assentou a inexistência de conexão e de risco de decisões

Documento eletrônico VDA60684160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:19
Código de Controle do Documento: 82f386f7-68a1-4f03-b976-619ecf1f36d4

conflitantes, considerando a incompatibilidade procedimental entre os ritos e a existência de mecanismos próprios de harmonização previstos na legislação consumerista.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 91-93):

> Contudo, não há ambiente processual para o julgamento conjunto da ação monitória e da ação de repactuação de dívidas com fundamento nesse dispositivo legal, com a devida *venia*. Primeiro, porque não há viabilidade jurídica do julgamento conjunto da ação monitória e da ação de repactuação de dívidas. A ação de repactuação de dívidas tem procedimento especial incompatível com o procedimento especial da ação monitória e não é destinada à solução de um litígio, mas à repactuação de débitos mediante conciliação ou plano judicial compulsório, nos termos dos artigos 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor. Simplesmente não há como tais demandas serem julgadas conjuntamente, haja vista a incompatibilidade procedimental e a especificidade do processo de repactuação de dívidas. (...) Segundo, e principalmente, porque a tramitação de ação judicial não impede que o débito respectivo seja objeto da ação de repactuação de dívidas. Na hipótese de repactuação consensual ou compulsória, o plano de pagamento acarretará a suspensão ou a extinção das ações judiciais em curso, presente o disposto no artigo 104-A, § 4º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor: (...) Portanto, a tramitação da ação de repactuação de dívidas não atrai a competência do juízo respectivo para o julgamento das ações relativas aos débitos passíveis de repactuação, assim como não importa na sua suspensão imediata, senão após a instituição do plano consensual ou compulsório de pagamento.

Nesse cenário, a alteração das conclusões da Corte de origem sobre a conveniência da reunião dos feitos e a intensidade do vínculo entre as ações exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a reunião de processos por conexão constitui faculdade do julgador, a quem compete avaliar a conveniência da medida e o risco de prolação de decisões contraditórias.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. SEGUNDO AGRAVO. NÃO

Documento eletrônico VDA60684160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:19
Código de Controle do Documento: 82f386f7-68a1-4f03-b976-619ecf1f36d4

CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
2. Compete ao julgador analisar a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto, avaliando a intensidade da conexão e o risco de decisões contraditórias.
3. "A interposição de três recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo e do terceiro recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões" (AgInt no AREsp 2.880.515/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 22/9/2025).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.559.132/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. REEXAME VEDADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CONEXÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO INVIÁVEL.
1. Inviável o conhecimento de matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.
2. A aferição de suficiência da prova escrita na ação monitória demanda reexame de provas e de cláusulas. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A reunião por conexão é faculdade do magistrado, segundo a jurisprudência.
4. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais exige análise fática. Óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.604.147/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Incide, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, no que se refere ao pedido subsidiário de suspensão da ação monitória por prejudicialidade externa (artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil), subsiste a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

Documento eletrônico VDA60684160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:19
Código de Controle do Documento: 82f386f7-68a1-4f03-b976-619ecf1f36d4

Com efeito, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a tese à luz do citado dispositivo legal, limitando-se a analisar a controvérsia sob a ótica da conexão e da reunião de processos.

Ademais, a despeito da oposição de embargos de declaração na origem, a Corte local não examinou a referida questão sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do recurso especial, suscitar a violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil a fim de suprir eventual omissão, providência indispensável para viabilizar o acesso à instância especial. Não tendo sido adotada essa medida, resta inviabilizado o exame da matéria por esta Corte Superior.

No mesmo sentido, colaciona-se o seguinte precedente desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER POR POLUIÇÃO SONORA CUMULADA COM DANOS MORAIS. RECONVENÇÃO. CONEXÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
> 1. Constata-se ausência de prequestionamento quanto ao art. 99, § 2º, do CPC/2015 e à tese de necessidade de concessão de justiça gratuita, pois o acórdão recorrido não examinou tal matéria, sequer implicitamente, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e impedindo o conhecimento do recurso especial nesse ponto.
> 2. O Tribunal de origem, com base na análise do pedido e da causa de pedir, concluiu que a pretensão deduzida em reconvenção não possui elemento comum com a ação principal nem com o fundamento da defesa, afastando a conexão exigida pelo art. 343 do CPC/2015; infirmar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 3.084.239/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

Diante desse contexto, verifica-se que a agravante apenas reitera argumentos já examinados, sem trazer elementos novos capazes de modificar a conclusão adotada na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:19
Código de Controle do Documento: 82f386f7-68a1-4f03-b976-619ecf1f36d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.269.151 / DF

Número Registro: 2026/0137841-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07098148320248070001 07264555220248070000 7098148320248070001 7264555220248070000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA DO PERPETUO SOCORRO AMARAL CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADOS	: JAÍRA CAPISTRANO DA CRUZ SOARES - BA010928
	PAULO HENRIQUE SILVA PIMENTA ZALOTI - SP486570
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
	WARLLEY GOMES BARRETO - DF072914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA DO PERPETUO SOCORRO AMARAL CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADOS	: JAÍRA CAPISTRANO DA CRUZ SOARES - BA010928
	PAULO HENRIQUE SILVA PIMENTA ZALOTI - SP486570
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
	WARLLEY GOMES BARRETO - DF072914

Documento eletrônico VDA61259592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:22
Código de Controle do Documento: 250706f1-8d18-4fdb-8d83-31bdbf1b68e9

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:22
Código de Controle do Documento: 250706f1-8d18-4fdb-8d83-31bdbf1b68e9